



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15338 - RS (2022/0076735-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEDLER PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUTUADO COMO PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA JULGADO PROFERIDO EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Mandado de segurança.
2. Nos termos dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.
3. Portanto, é manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra julgados proferidos por esta Corte em outras classes processuais, inclusive em processos originários, como o mandado de segurança.
4. Não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15338 - RS (2022/0076735-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUTUADO COMO PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA JULGADO PROFERIDO EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Mandado de segurança.
2. Nos termos dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.
3. Portanto, é manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra julgados proferidos por esta Corte em outras classes processuais, inclusive em processos originários, como o mandado de segurança.
4. Não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO contra decisão da Presidência do STJ de e-STJ fls. 105-106 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, autuados como petição, interpostos pela agravante contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 29-30.

Ação: mandado de segurança impetrado por MARIA SIENA SCHAEGLER

PACHECO contra ato da Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na homologação do arquivamento de notícia de fato instaurada a fim de requerer a intervenção do Ministério Público no Processo n. 028/1.03.0000969-0, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS.

Decisão unipessoal do Min. Benedito Gonçalves: indeferiu liminarmente a petição do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ, considerando a incompetência do STJ, por se tratar de ato de autoridade que não consta no rol do art. 105, I, “b”, da CRFB (e-STJ fls. 29-30).

Embargos de declaração: opostos por MARIA, foram rejeitados (e-STJ fls. 70-71).

Embargos de divergência: alega nulidade da decisão embargada e aponta dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no AgInt na Rcl 28.518/RJ pela Corte Especial (e-STJ fls. 74-75).

Decisão da Presidência do STJ: indeferiu liminarmente os embargos de divergência (e-STJ fls. 105-106).

Agravo interno: alega genericamente o cabimento dos embargos de divergência, requerendo o seu processamento para decretar a nulidade da decisão embargada, por vício na fundamentação, e conceder a segurança.

Despacho: diante da juntada de certidão informando que o então advogado da agravante, Dr. Andre Givago Schaedler Pacheco (OAB/RS 59.757) teve a sua inscrição na OAB suspensa (e-STJ fl. 128), determinou-se a intimação pessoal da agravante para regularizar sua representação processual (e-STJ fl. 129).

Despacho: diante da hipossuficiência presumida da agravante, sem representação nos autos, determinou-se a intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul acerca da possibilidade de atuação em defesa da agravante (e-STJ fls. 179, 201 e 232).

Manifestação da DPE/RS: aceitou representar a agravante, ratificando o agravo interno interposto (e-STJ fl. 238).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de que apenas “são cabíveis para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face de julgados proferidos em outras classes processuais” (e-STJ fls. 105-106).

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

Nos termos dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “os embargos de divergência são cabíveis para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face de julgados proferidos em outras classes processuais” (AgRg na Pet 15.781/SP, Terceira Seção, DJe 18/9/2023).

Destaca-se que “a revogação do inciso IV do artigo 1.043 do CPC pela Lei n. 13.256/2016 teve por escopo exatamente vedar o cabimento dos embargos de divergência em processos originários do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt nos EDcl na Pet 14.666/MA, Corte Especial, DJe 23/2/2022).

Portanto, é manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra julgado proferido em mandado de segurança, como na espécie, devendo ser mantida a decisão agravada.

Além disso, nota-se que os presentes embargos de divergência foram opostos contra decisão monocrática proferida pelo Relator Min. Benedito

Gonçalves (e-STJ fls. 29-30).

Todavia, “não é admissível o manejo de embargos de divergência contra decisão monocrática de relator, porquanto estes são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento atual de outro órgão do mesmo Tribunal” (AgRg nos EAREsp 2.075.686/SC, Corte Especial, DJe 3/7/2023).

Logo, também por esse motivo, evidencia-se o não cabimento dos presentes embargos de divergência.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Aglnt na Pet 15.338 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0076735-2

Número de Origem:

00096919020038210028 008670015552021 02810300009690 2810300009690 8670015552021
96919020038210028

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024